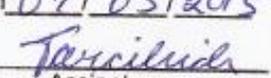


OF. FÓRUM nº 011/2015

Brasília, 07 de maio de 2015.

Ao Senhor
Gilberto Gonçalves Garcia
Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)
Câmara de Educação Superior
Brasília – DF

RECEBI O ORIGINAL
Em 07/05/2015

Assinatura

Senhor Presidente,

O **Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular**, fiel ao seu objetivo de contribuir para o desenvolvimento da educação superior brasileira, por meio de propostas que visem não apenas assegurar o direito da livre iniciativa das instituições educacionais, mas também os princípios da qualificação da oferta de cursos e do melhor atendimento aos estudantes, vem por meio deste ofício oferecer sugestões sobre o Projeto de Resolução que Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Preliminarmente, é fundamental registrar que a modalidade EAD fortaleceu-se nos últimos anos e experimenta projeção de, em curto espaço de tempo, ser a alternativa mais viável e a escolha de maior preferência dos estudantes, considerando o suporte tecnológico que a sustenta e o aparato eletrônico disponível para articular o processo de ensino-aprendizagem, alterando a relação professor-aluno, sem, contudo, desconsiderá-la. Nesse contexto, o Fórum cumprimenta o CNE pela importância do tema que, há meses, está presente nas pautas de discussões da Câmara de Educação Superior.



ABMES



ANUP



SEMESP

Contudo, é imprescindível registrar que o Fórum, bem como outras associações do ensino particular, não foram convidados a participar de debate ou discussão sobre a proposta de Resolução do novo marco regulatório para oferta de ensino a distância apresentada pelo CNE. Compreendendo seu importante papel no desenvolvimento educacional do país e pela relevância do tema, o Fórum entende que não pode continuar à margem das discussões do tema nesse Conselho e, portanto, exerce seu dever de manifestar-se e seu direito de contribuir com a proposta a que teve acesso.

O texto proposto para a Resolução é bem completo e aborda a modalidade EAD de forma aprofundada. Sua análise detalhada apontou que alguns tópicos – sob a ótica dos “fazedores” da educação, ou seja, das Instituições de Ensino Superior (IES) que, na “ponta”, implementam o processo de ensino, com a responsabilidade de garantir que a aprendizagem se efetive – podem ser ajustados, conforme indicações a seguir:

O Art. 2º descreve a modalidade EAD. Portanto, é fundamental acrescentar os tutores como profissionais característicos da educação a distância. Assim, sugere-se que a redação seja: ***“Para os fins desta Resolução, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes, tutores e docentes desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos”.***

No § 2º, o inciso IV também deve incluir a menção aos tutores. Para tanto, propõe-se: ***“IV - perfil educacional dos corpos docente, tutorial, técnico e gestor, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;”.***



O § 3º menciona o compartilhamento gratuito de recursos criados por meio de licenças livres pelas instituições de educação superior. As IES particulares, embora disponibilizem grande parte de seus conhecimentos para a sociedade, restringem partes específicas de suas produções aos seus alunos. Essa é uma relação natural, sobretudo em relações de consumo, como nas das IES particulares com seus alunos. Portanto, sugere-se que o texto faça referência às IES públicas e passe a ter a seguinte redação: ***“As instituições públicas de educação superior, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos por meio de licenças livres, que facilitem o uso, revisão, tradução, adaptação, recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardado direito autoral pertinente”***.

No Art. 3º, pelas razões já explicitadas, sugere-se incluir os tutores: ***“As instituições de educação superior que atuam na modalidade EAD respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos, pela definição dos currículos, elaboração de material didático, pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos, dos sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem, e pela formação e gestão dos corpos docente, tutorial, técnico e gestor, em sua sede e polos, ressalvadas as peculiaridades do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) instituído pelo Decreto nº 5.800/ 2006”***.

No § 2º, do mesmo Art. 3º, também é fundamental haver referência aos tutores: ***“Fica assegurado a todos os estudantes matriculados e corpo docente, tutorial e gestor o acesso às tecnologias e aos recursos***

educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente".

O Art. 3º, no § 6º, faz menção à necessidade de o polo e a sede atenderem às DCN's. Parece não haver sentido, pois as DCN's são específicas de cada curso. Ademais, as DCN's não fazem menção à pesquisa, considerando ser esta atribuição obrigatória apenas para as universidades. A Responsabilidade Social e o Comprometimento com o Desenvolvimento Regional são atributos aplicáveis e se ajustam perfeitamente à proposta de criação de polos. Nesse contexto, sugere-se que o trecho final seja excluído da redação: ***"Em atendimento à dimensão 3 (três) do Sinaes, tanto a sede como o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional"***.

No Art. 4º, ao descrever a sede da IES, utiliza-se o verbo "centralizar". No entanto, na sequência, os polos são definidos como unidade acadêmico-operacional descentralizada. Para não criar um contrassenso, sugere-se alterar o verbo de "centralizar" para "organizar": ***"A sede da IES, como locus da política institucional, deve organizar, de acordo com seu PDI, o conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB instituído pelo Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006"***.

O § 1º faz menção aos polos. Há polos que possuem infraestrutura excelente e características regionais que permitem apoiar a sede em funções que vão além do âmbito local. Portanto, não há motivos para impedir que um polo tenha contribuições mais significativas para a instituição, quando possível, sendo ele desejável, adequado e pertinente. Assim, sugere-se excluir a expressão "no



âmbito local": "Polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no território nacional ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades relativas aos cursos e programas ofertados a distância, constituindo-se como prolongamento orgânico e funcional da instituição para a oferta de atividades político-pedagógicas, tecnológicas e administrativas da IES".

O Art. 6º propõe que polos de EAD devem abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão de acordo com a organização acadêmica de cada IES. Porém, as atividades de pesquisa precisam contar com a presença de professores orientadores, já nos polos de EAD, não há presença obrigatória de professores, independentemente da organização acadêmica a que pertença. Obrigar todos os polos de universidade a trabalhar com pesquisa parece minimizar o valor, o propósito, a pré-disposição, a vocação e os objetivos da pesquisa acadêmica. Cabe às universidades atender à obrigatoriedade de investir em pesquisa, como um todo, mantendo, simultaneamente, programas de mestrado e de doutorado e promovendo pesquisas na graduação. Mas, direcionar a obrigatoriedade para cada um dos polos é uma intervenção desnecessária à autonomia acadêmica que comprometerá a qualidade das pesquisas. Portanto, a sugestão é de **exclusão** do Art. 6º.

No Art. 8º, há menção equivocada de que tutores e coordenadores pertencem ao quadro docente. Isso traria impactos fortes e comprometedores nas relações trabalhistas e inviabilizaria diversos cursos de EAD no país. A sugestão é de exclusão do artigo, com a menção da preparação específica do profissional para a modalidade, conforme proposto no Art. 14.

O § 4º do Art. 9º registra que: "**Universidades Credenciadas na modalidade EAD que tenham obtido conceito institucional igual ou superior a 4 poderão expandir cursos e polos, de acordo com o previsto no PDI,**



submetendo o processo de expansão à avaliação de credenciamento". É uma excelente forma de valorizar a qualidade que vai além dos requisitos mínimos. Sugere-se, no entanto, considerar a nota da **avaliação institucional específica em EAD**, pois, atualmente, as IES passam por dois processos distintos de avaliação, mas prevalece, como CI, a nota da avaliação institucional presencial. Portanto, sugere-se, até que haja avaliação conjunta, que prevaleça, para o fim específico, a que se refere o § 4º, a nota da avaliação institucional de EAD.

O § 1º do Art. 14 menciona que os cursos e os programas que a IES deseja ofertar em EAD devem estar em ampla articulação com as ofertas presenciais. No entanto, há cursos que são ofertados em apenas uma das modalidades. O texto pode sugerir que seja necessário ter um curso presencial correlato para a oferta na modalidade EAD. Portanto, sugere-se alterar o texto, aproveitando para mencionar a preparação específica para EAD, resguardando a autonomia universitária, com a seguinte redação: "**As IES deverão estabelecer em seu PDI e PPI a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, especificando a formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto institucional das IES, salvo instituições com autonomia universitária**".

No Parágrafo Único do Art. 15º, a proposta é apenas na redação para ajustar a descrição das responsabilidades: "**O processo de que trata o caput será conduzido pelo Ministério da Educação, cabendo à CONAES e ao INEP, respectivamente, o desenvolvimento de instrumento avaliativo e a realização da avaliação própria para essa finalidade**".

Entende-se que os artigos 17 e 18 da Resolução devem ser suprimidos, em função da existência de regulamentação já existente no Decreto nº 5773, de 2006.



Enfim, o segmento particular, que contempla 87% das Instituições de Ensino Superior da Pátria Educadora, acredita que o trabalho conjunto, bem embasado, suportado por tecnologia, focado na aprendizagem e no desenvolvimento do aluno, no crescimento do país e na valorização do ensino, fortalecerá a nação e a preparará para os desafios do futuro.

O Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular confia em ter suas manifestações atendidas e se coloca à disposição para o permanente diálogo em prol do fortalecimento da educação brasileira.

Cordialmente,



A/ **Gabriel Mario Rodrigues**
Secretário Executivo

